



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO

### Nº 1.043, DE 2014

Sr. Presidente,

Nos termos do inciso I, letra a, do art. 314, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do § 3º do artigo 533, do parecer final nº 956, de 2014 ao SCD nº 166, de 2010.

#### JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara autoriza a intervenção judicial em atividade empresarial, para cumprimento de sentença que obrigue a parte a fazer ou não fazer algo. Essa autorização deriva da combinação do *caput* do artigo 550, combinado com seus §§ 1º e 3º, tendo sido este último introduzido na proposição pela Câmara dos Deputados.

Nada a opor ao *caput* ou as demais dispositivos que compõem o art. 550, exceto pelo §3º, que andaria melhor o Parlamento se o suprisse. Está nesse parágrafo o cerne do que se pode resumir a uma autorização para

que o juiz determine a intervenção numa empresa. É essa intervenção, tal como prevista, poderá ser feita com ou sem provocação pela parte. Estamos, assim, diante dos seguintes elementos nocivos à boa administração da Justiça:

(i) Concessão de excesso de poder ao juiz, que não precisará ouvir a parte interessada no cumprimento da sentença para determinar a intervenção – o juiz, assim, abandona sua posição neutra e passa a agir ele mesmo como parte interessada;

(ii) Concessão de outro poder excessivo ao juiz, que é o de remover o poder de comando da administração de uma empresa para em seu lugar o próprio juiz colocar alguém para agir em seu nome.

É fácil antever que um estranho que entre numa empresa e assuma poderes de administrador, de um dia para o outro e com a autoridade derivada de um juiz, possa resultar em danos maiores do que aqueles que a ação judicial de que se trate pudesse dar causa. Esse interventor poderá causar danos à operação empresarial, à segurança dos empregados, à continuidade do negócio, e, no limite, ao meio ambiente, à comunidade em seu entorno e aos consumidores do produto de que se tratar. Não se pode permitir que o juiz eleja uma pessoa qualquer para interferir na operação de uma empresa com todos os riscos que isso pode importar. Não é boa política legislativa, não é boa administração da Justiça.

A intervenção é uma medida drástica, que viola o direito de propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do Brasil é reconhecida constitucionalmente e deve ser garantida, e não vulnerada.

A intervenção só se justifica nas hipóteses em que a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade do negócio, a exemplo do que ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024/1974. É medida a ser adotada em casos de extrema gravidade, excepcionais. É um evidente exagero prever a possibilidade de intervenção em razão de suposto descumprimento de decisão que condene a obrigação de fazer ou de não fazer.

Não se há de argumentar, ademais, que tal medida tem por fim dar maior celeridade ao processo. A celeridade não pode ser usada como justificativa para ampliar os poderes do juiz de tal forma a permitir medida tão grave quanto a intervenção judicial. A celeridade processual não pode sequer flertar com o arbítrio e o autoritarismo, e é disso que se trata quando se fala em intervenção judicial na empresa.

É preciso lembrar neste passo que as regras processuais são normas de direito público que têm por objetivo, entre outros, precisamente limitar o poder do juiz de sorte a estabelecer, previamente, o caminho a ser trilhado no processo, garantindo o estabelecimento do Estado de Direito (cláusula pétrea constitucional) e consubstanciando o princípio da legalidade. Não pode servir o Processo Civil, portanto, a expandir desmesuradamente os poderes do juiz, deixando questões delicadas, como a presente, ao livre arbítrio do magistrado e de pessoas que ele bem entenda colocar para gerir uma operação empresarial.

A intervenção, de resto, sequer é necessária, uma vez que há, na legislação, outras medidas coercitivas para forçar o cumprimento da sentença, todas menos onerosas. Exemplo disso é a previsão de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação, prevista nos arts. 461, §5º, 475-J e 645, do CPC vigente e prevista nos arts. 537, §1º e 830 do SCD 166/2010. Outro exemplo é a possibilidade de conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, nos termos do §2º do art. 461, do CPC em vigor, e no art. 510 do SCD 166/2010. Essas medidas são eficazes para compelir o cumprimento da sentença, e, ao mesmo tempo, menos onerosas e arriscadas do que a intervenção.

O princípio da proporcionalidade impõe que, havendo mais de uma medida eficaz para atingir determinado objetivo, o legislador deva optar por aquela que se relevar menos onerosa.

Por essas razões, sugerimos a supressão da possibilidade de intervenção judicial em empresa como meio coercitivo para o cumprimento da sentença.

Sala das Sessões, em



Senador **JOSÉ AGRIPINO**

*(À publicação)*

Publicado no **DSF**, de 17/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
**OS: 15627/2014**